



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0030067-50.2017.8.19.0000

AGRAVANTE: JOEL RIBIEIRO DE SOUZA

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *ASTREINTES*. TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO. "CARTÃO BILHETAGEM". AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. IRRESIGNAÇÃO. CUMPRIMENTO AJUIZADO AJUIZADO EM ABRIL DE 2016, COBRANDO MULTA COMINATÓRIA ÚNICA, EM QUANTITATIVOS E PERÍODOS DE INCIDÊNCIA DISTINTOS. MONTANTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), REFERENTES AO PERÍODO ENTRE 15/12/2015 E 27/04/2016. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA AOS 11/02/2015. CARTÃO ELETRÔNICO ENTREGUE COM VALIDADE ATÉ ABRIL DE 2019. CIFRA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), REFERENTES AO PERÍODO ENTRE 30/08/2012 E 04/12/2015. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE MULTA VENCIDA. EXCLUSÃO VEDADA PELO ART. 537, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA, PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, DAS DATAS DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (30/08/2012) E DE SEU CUMPRIMENTO (15/02/2015). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0030067-50.2017.8.19.0000, em que são, respectivamente, agravante e agravado JOEL RIBIEIRO DE SOUZA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em conhecer do recurso e provê-lo em parte, nos termos do voto do relator.
Decisão unânime.

RELATÓRIO

01. Tem-se agravo de instrumento da decisão que, em ação de procedimento comum, ajuizada por JOEL RIBEIRO DE SOUZA, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com processo ora em fase de cumprimento de sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e julgou procedente o pedido, apenas em relação ao Estado, condenando-o ao fornecimento de cartão recarregável para transporte público intermunicipal (Cartão Bilhetagem), necessário à locomoção do autor, em deslocamentos para consultas médicas em hospital de reabilitação, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de *astreinte* única fixada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), indeferiu requerimento de execução de multas cujo somatório é o valor fixado no julgado e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que autor entendeu devidos, por força de afirmado deferimento de requerimento de majoração.

02. A interlocutória recorrida está fundamentada em não houve tal majoração, porquanto, em anterior pronunciamento judicial (cópia de fls. 47, índice eletrônico n.º 47, Anexo 01), limitou-se a determinar a intimação do réu, para que cumprisse a obrigação de fazer “(...) no prazo máximo de 30 dias, sob pena de majoração da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada 30 dias de descumprimento.” (Sic).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

03. Irresignado, agrava o demandante (minuta de fls. 02 a 09, índice eletrônico n.º 02), alegando, em síntese, que o Estado foi, aos 22/10/2012, intimado da decisão antecipatória da tutela de mérito, na qual fora arbitrada *astreinte* de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), só vindo a entregar o Cartão Bilhetagem no dia 11/02/2015, e limitando-o a determinado número de viagens, o que caracteriza menosprezo para com a decisão.

04. Aduz que, após a prolação da sentença, que data dos 24/08/2015, e esgotado o número limitado de viagens, o agravado descumpriu a condenação que lhe foi imposta, deixando de recarregar o cartão.

05. Frisa, então, que, aos 15/12/2015, foi o devedor da obrigação intimado a cumpri-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de majoração da multa cominatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada 30 (trinta) dias de descumprimento, averbando que, por haver-se o devedor quedado inerte, a majoração foi implementada, de modo que, aos 27/04/2016, houve por bem exigir as *astreintes*, salientando que a recarga do cartão não fora procedida, até aquela data.

06. Por derradeiro, argumenta que, mesmo na ausência de majoração, assiste-lhe o direito de executar o quantitativo confirmado (R\$ 2.000,00 – dois mil reais), devendo qualquer excesso ser combatido por meio de impugnação à execução, e não por seu indeferimento integral.

07. Alicerçado em tais argumentos, quer ver provido o instrumental, com a reforma da interlocutória agravada, a fim de que possa executar as *astreintes*.

08. A contraminuta de fls. 17 a 26 (indexador n.º 17) impugna a insurgência, ao asserto de que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi devidamente cumprida em fevereiro de 2015, averbando que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

não houve majoração da multa cominatória, até porque, se isso houvesse ocorrido, o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) seria desproporcional, geraria enriquecimento ilícito e causaria prejuízo aos cofres públicos.

09. À conta desses fundamentos, propugna o desprovimento do agravo de instrumento.

10. Às fls. 28 a 30 (índice eletrônico n.º 28), está o parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela pena da Dr.^a **Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea**, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, que é isento de preparo (gratuidade judiciária, cf. certidão de fls.12, mesmo indexador).

É o relatório.

VOTO

11. O agravo preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

12. No mérito, constata-se nas planilhas de cálculos de fls. 55 a 59 (Anexo 01, índice eletrônico 52) que o agravante pretende executar *astreintes* referentes a quantitativos e períodos distintos de descumprimento da obrigação de fazer, quais sejam: (I) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de 30/08/2012 a 04/12/2015, e (II) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de 15/12/2015 a 27/04/2016, e que protocolou o pedido de execução aos 27/04/2016, conforme a cópia anexada às fls. 52 a 59, indexador nº 52, Anexo 01.

13. É, ainda, incontroverso que o Cartão Bilhetagem foi-lhe entregue aos 11/02/2015, o que ambos os litigantes afirmam em suas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

minuta e contraminuta, além do que o documento do Anexo 01, fls. 50, índice eletrônico 50, dá conta de que tal cartão tem validade até abril de 2019 e assegura ao agravante 60 (sessenta) viagens mensais, com direito a acompanhante.

14. Ora... se o agravado cumpriu a obrigação de fazer aos 11/02/2015, entregando o cartão eletrônico com validade até abril de 2019, não há falar-se em execução de multa a partir de tal data.

15. Logo, a pretensão cujo escopo são os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes ao período entre 15/12/2015 e 27/04/2016 (data do ajuizamento da execução), encontra óbice na comprovada satisfação da obrigação de fazer, sendo totalmente contrária ao Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Celeridade Processual, que são centrais no Código de Processo Civil, a alegação de que eventual excesso deve ser impugnado pelos meios próprios, e não meramente indeferida (cf. nº 06, acima).

16. Permanece, contudo, hígida a pretensão envolvendo o primeiro item listado no parágrafo 12 (acima), porquanto tem-se, como antecipado, por incontroverso o fato de que o agravado não cumpriu a decisão antecipatória da tutela de mérito no prazo de 30 (trinta) dias fixados, somente o fazendo aproximadamente 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses após aquela interlocutória.

17. Tem-se, pois, multa vencida, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrente da inércia do agravado, sendo vedado ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, excluí-la, conforme claramente dispõe o art. 537, § 1º do Código de Processo Civil.

18. Insta registrar que, conquanto haja essa mesma multa cominatória sido fixada sob a égide do Código Buzaid, a execução teve





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

início já sob a égide da Lei Federal n.º 13.105/2015, cujo dispositivo legal supracitado tem aplicação decorrente do princípio do isolamento dos atos processuais.

19. Por derradeiro, observar-se, ainda, que essa mesmíssima multa cominatória vencida deverá ser atualizada e acrescida de juros moratórios, desde a data de descumprimento da obrigação de fazer (30/08/2012), até à de seu cumprimento (11/02/2015), podendo qualquer excesso ser (aqui, sim...) ser propriamente impugnado.

20. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer do agravo e provê-lo em parte, determinando o prosseguimento da execução de *astreintes* fixadas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo a atualização monetária e os juros de mora de 30/08/2012 e 11/02/2015.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator